



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 2

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Certifico** que o tema objeto dos autos do processo de n° **1645/2025-CONS. JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Quinta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 28 de janeiro de 2026, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade, (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), nos termos do voto da relatora, foi ACOLHIDA a orientação posta no Parecer n° 4761/2025-CCVASP/PGE, ratificando o Parecer n° 2869/2020-CCVASP/PGE, para entender pela inconstitucionalidade do § 3° do art. 2° da Lei Estadual n° 9.001/2022, em razão de violação aos princípios da isonomia, da igualdade de gênero, da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da vedação à discriminação por motivo de sexo.**

Por essa razão, também por unanimidade (Cons. Lícia Machado, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Gilvanete Losilla e Cons. Cristiane Todeschini), foi acatada a sugestão de recomendação à Chefia do Poder Executivo para adoção das seguintes medidas:

- 1) propositura da competente ação judicial para declaração de inconstitucionalidade, nos termos ao art. 108, I, da CE; OU
- 2) revogação legislativa do dispositivo através do processo legislativo adequado."

Em, 28 de janeiro de 2026.



**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 2

**Gilvanete Barbosa Losilla**

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 3 de fevereiro de 2026

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: 1QHV-BK8Y-TR0R-QALH



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA \*\*\*58790\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 03/02/2026 12:57:09 (Docflow)



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSO N° : 1645/2025-CONS.JURIDICA-PGE  
ORIGEM : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO : INQUÉRITO CIVIL N° 2025.02.139.00000058.  
SOLICITAR QUE SE MANIFESTE ACERCA DO  
DISPOSITIVO LEGAL (ART. 2º, §3º DA LEI N°  
9.001, DE 31 DE MARÇO DE 2022) UTILIZADO  
COMO FUNDAMENTO PARA A DEFINIÇÃO DE VAGAS  
ENTRE GÊNEROS NO EDITAL N° 004/2025 DA  
FUNDAÇÃO RENASCER.  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -  
CONSULTA JURÍDICA - MINISTÉRIO  
PÚBLICO ESTADUAL - FUNDAÇÃO  
RENASCER - INCONSTITUCIONALIDADE DO  
§ 3º DO ART. 2º DA LEI N°  
9.001/2022: LIMITAÇÃO MÁXIMA EM 25%  
DE VAGAS DOS CARGOS DE AGENTE  
SOCIOEDUCATIVO PARA O SEXO FEMININO  
- PRECEDENTE: PARECER N° 2869/2020-  
CCVASP/PGE - VIOLAÇÃO DOS ART'S.  
3º, IV; 5º, CAPUT E I; 7º, XX E  
XXX; 37, I E 39, § 3º, DA CF/88 -  
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL - RECOMENDAÇÃO À CHEFIA DO  
EXECUTIVO PARA A PROPOSITURA DA  
AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE (ART. 108, I,  
DA CE) OU REVOGAÇÃO LEGISLATIVA DO  
DISPOSITIVO QUESTIONADO.**

**VOTO DA RELATORA**

**I - RELATÓRIO**

Através do Ofício n° 740/2025 (fls. 01-02), o Ministério Público do Estado de Sergipe solicita manifestação desta Procuradoria acerca do art. 2º, §3º, da Lei Estadual n° 9.001, de 31 de março de 2022, utilizado como fundamento para a distribuição de vagas entre gêneros

Rua Porto da Folha, n° 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 1 de 17



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

no Edital n° 004/2025 da Fundação Renascer.

Em sua requisição, anexa a denúncia que suscitou a Notícia de Fato lá registrada, tombada sob n° 2025.02.139.00000058 (fls.07/08), além do Despacho 2622/2025-SEAD (fls.152/153) em que a Comissão Especial de Coordenação de Concurso Público da Secretaria de Estado da Administração esclarece:

*"É de suma importância registrar que as unidades de atendimento socioeducativo são divididas por gêneros, sendo estas a Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória Masculina (CASEIP) e a Comunidade de Atendimento Socioeducativa Feminina (CASEF).*

*Desta forma, demonstra-se a necessidade da definição de vagas entre gêneros para que sejam atendidas as demandas de ambas as comunidades. Por fim, cumpre-nos esclarecer que a distribuição de vagas por gênero observa estritamente disposição legal contida no art. 2º, § 3º da Lei n° 9.001, de 31 de março de 2022, que disciplina o Quadro de Pessoal do Sistema Socioeducativo da Fundação Renascer do Estado de Sergipe - RENASCER (...)"*.

Encaminhados os autos para a Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, fora exarado o Parecer n° 4761/2025-CCVSP/PGE (fls. 161-178) de lavra do Procurador do Estado Márcio Leite De Rezende, devidamente aprovado por sua chefia imediata, no qual fora consignado o seguinte entendimento:

a) pela inconstitucionalidade do §3º do art. 2º da Lei Estadual n° 9001/2022;

b) pela RECOMENDAÇÃO à Chefia do Executivo de:

b.1) edição de ato/decreto para suspensão imediata da aplicação administrativa do dispositivo legal viciado; seguindo-se

b.2) a representação contra a referida inconstitucionalidade, com a propositura da competente ação direta; ou

Rua Porto da Folha, n° 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 2 de 17



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*b.3) a revogação do dispositivo através do pertinente processo legislativo;*

*c) pela republicação do Edital 04/2025 da Fundação Renascer, do mesmo suprimindo-se a distribuição de vagas por gênero constante no item 2.1, se acaso adotada a providência constante no item b.1;*

*d) pelo encaminhamento dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para apreciação definitiva.*

Diante da repercussão do tema, excepcionalmente, o Procurador-Geral do Estado, Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, acolheu a sugestão da Procuradora-Chefe da CCVASP Rita de Cássia Matheus, de recebimento do Parecer e encaminhamento para exame da matéria pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei Complementar nº 27/96, motivo pelo qual foram os autos distribuídos para a relatoria desta Conselheira.

É o que cabe relatar.

**II - MÉRITO**

Inicialmente, importante registrar que, por se tratar exclusivamente de exame da (in)constitucionalidade de norma decorrente de lei estadual de iniciativa do Governador do Estado, a competência desta Procuradoria é atraída por força do art. 4º, VI e XI, da LC nº 27/96 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe.

Pois bem.

A questão jurídica não demanda maiores reflexões, uma vez que já dirimida, nos autos de nº 015.000.02545/2017-8, por meio do Parecer nº 2869/2020-CCVASP/PGE, no qual esta Procuradoria orientou a Pública Administração, dentre outros aspectos, pela INCONSTITUCIONALIDADE da minuta do art. 14 inserido no Projeto de Lei, que originou a Lei nº 9.001/2022, então

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 3 de 17



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

redigido da seguinte maneira:

*Art. 14 - Será de 25% o percentual máximo de vagas destinadas ao preenchimento por mulheres na carreira de Agente Socioeducativo.*

Naquela oportunidade, a Procuradora parecerista Carla Costa afirmou:

*O artigo 14 restringe o acesso ao cargo público por sexo (aqui entendido como definição biológica). Esse critério de discriminação, todavia, não guarda compatibilidade com a finalidade da norma que é recrutar a pessoa mais apta ao desempenho do cargo.*

*Se a maior propensão biológica do ser masculino ao desenvolvimento de força tiver sido a "razão de ser" da referida norma, haver-se-ia de afastar toda e qualquer característica física limitante do desenvolvimento desse elemento (força) como obesidade e comorbidades que interferem no desempenho de atividades físicas.*

*Não se afigura razoável presumir a inferioridade física de todas as pessoas do sexo feminino em detrimento de todos àqueles que integram o sexo masculino, pois existem mulheres mais fortes que homens.*

***No meu entender, a norma contida no artigo 14 tem evidente cunho preconceituoso e colide, frontalmente, com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consagrado no artigo 3º, inciso IV da Carta de 1988 e com os princípios constitucionais da igualdade e da acessibilidade dos cargos públicos com matiz nos artigos 5, "caput" e inciso I, e 37, inciso I, todos da Constituição da República.***

*(...)*

*Se é aptidão física quer se pretende garantir com dispositivo, há de se exigir no concurso público para preenchimento do cargo, prova física compatível com o desempenho de suas*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*funções, de modo que qualquer candidato aprovado, seja homem seja mulher, possa desenvolver, sem embaraço, as atribuições definidas em lei.*

***A presunção da incapacidade do exercício do cargo somente pela condição de mulher, no entanto, revela-se incompatível com as normas constitucionais acima citadas.***

***Recomenda-se, assim, a supressão do conteúdo do artigo 14 do projeto.***

Não obstante a orientação firmada pela Coordenadoria Consultiva, o Secretário de Estado da Administração, à época, nos autos de nº 1281/2020-CONS.JURIDICA-SEAD, por meio do Despacho nº 330/2020-SEAD (fl. 233), solicitou a inclusão, na minuta de PL, do percentual de vagas para mulheres no cargo de Agente Socioeducativo, o que fora realizado no § 3º do art. 2º (fl. 254):

*Art. 2º Ficam transformados em cargos públicos os atuais empregos públicos da RENASCER, de que trata a Lei nº 5.890, de 26 de maio de 2006, conforme Tabela 1 do Anexo I desta Lei, passando a ser adotado o regime jurídico único estatutário, de que trata a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977.*

(...)

***§ 3º Para os cargos de Agente Socioeducativo, fica estipulado em 25% (vinte e cinco por cento) o percentual máximo de vagas destinadas a mulheres.***

Submetida a nova minuta de fls. 253-250 à apreciação desta Procuradoria, a Procuradora Carla Costa, mais uma vez, no Parecer nº 1233/2022-CCVASP/PGE (fls. 281-302), reitera as conclusões postas nos Pareceres nº 631/2012, nº 4278/2018, nº 5747/2018, nº 1089/2019, nº **2869/2020**, nº 4248/2020, nº 3426/2021 e nº 3149/2021.

Ainda assim, não houve supressão da referida

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 5 de 17



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

minuta do §3º do art. 2º ao ser encaminhado o PL para a Assembleia Legislativa, motivo pelo qual fora, desse modo, aprovado.

Ocorre que a referida previsão legal permanece incompatível com a Constituição Federal de 1988, especialmente em face dos princípios da isonomia (art. 5º, caput), da igualdade de gênero (art. 5º, inciso I) e da vedação à discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV e art. 7º, inciso XXX)<sup>1</sup>.

O acesso a cargos, empregos e funções públicas deve ser assegurado em condições de igualdade a todos os brasileiros, nos termos do art. 37, inciso I, da Carta Magna, princípio que constitui verdadeira garantia fundamental de acesso universal e impessoal à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*  
(...)

<sup>1</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

(...)

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540

Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 6 de 17



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*

*§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”*

Nessa esteira, o **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento no sentido de que são **inconstitucionais** as normas que estabelecem **limites máximos e/ou mínimos** para a participação de candidatas do **sexo feminino** em concursos públicos, notadamente, nos certames voltados à área de segurança pública.

Em destaque, a decisão unânime proferida, em 14/02/2024, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.492/AM, na qual a Procuradoria-Geral da República questionou dispositivo da Lei nº 3.498/2010 do Estado do Amazonas, na redação conferida pela Lei Estadual nº 5.671/2021, que fixava às candidatas do sexo feminino a reserva mínima de 10% das vagas previstas em concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Militar daquele Estado, em acórdão assim ementado:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ART. 2º, § 2º, DA LEI 3.498, DE 19 DE ABRIL DE 2010, DO ESTADO DO AMAZONAS, NA REDAÇÃO QUE LHE FOI CONFERIDA PELA LEI ESTADUAL 5.671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021. PARTICIPAÇÃO DE MULHERES NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. DESVIO DA FINALIDADE DA LEI COMO POLÍTICA DE AÇÃO AFIRMATIVA. EXEGESE QUE POSSIBILITA A LIMITAÇÃO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO A 10% DAS VAGAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IGUALDADE (ART. 5º, CAPUT E I, CF). DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DO SEXO (ART. 3º, IV, CF/1988). OFENSA AO POSTULADO DE*

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 7 de 17

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER (ART. 7º, XX, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, I, CF). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL E FUNDAMENTADA PARA ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO DESIGUAL ENTRE HOMENS E MULHERES NO INGRESSO NA CARREIRA DA POLÍCIA MILITAR (ART. 39, § 3º, CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE PARA SE CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.*

*I - As forças policiais se incumbem do exercício da força, empreendida pela Polícia Militar que realiza o policiamento ostensivo frente à população e, com isso, representa o rosto do Estado. O debate sobre sua composição - e eventuais limites -, portanto, não pode olvidar a importância da ampliação de representatividade de mulheres na Corporação, já que compõem a maioria da população brasileira.*

*II - A exegese do art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, que permite restrição de vagas, ainda que parcial, para candidatas do sexo feminino e/ou vagas exclusivas para candidatos do sexo masculino viola os direitos à isonomia e à igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, da CF), à não discriminação em razão de sexo (art. 3º, IV, da CF), à proteção do mercado de trabalho da mulher (art. 7º, XX, da CF), à não adoção de critério discriminatório por motivo de sexo, quando da admissão em ocupações públicas (art. 7, XXX, da CF), de acesso a cargos, empregos e funções públicas a todas e todos que cumprirem os requisitos legais (art. 37, I, da CF), além de reserva à lei para o estabelecimento de requisitos diferenciadores na admissão de servidores públicos, quando exigido pela natureza do cargo (art. 39, § 3º, da CF).*

*III - A igualdade é um direito fundamental e humano, bem como princípio que deve fundamentar a elaboração, a interpretação e a aplicação de todas as leis. Trata-se de valor indissociável*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

à proteção da dignidade humana e intrínseco à própria noção de democracia e justiça. Nessa linha, a Constituição Federal prevê expressamente que mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, o que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações.

**IV- Não há justificativas razoáveis aptas a fundamentar o tratamento desigual para o ingresso na carreira de policial militar. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, o Texto Constitucional jamais pode ser fundamento para ato discriminatório. Precedentes.**

V - Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, na redação que lhe foi conferida pela Lei estadual 5.671, de 8 de novembro de 2021, a fim de se afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para combatentes da corporação militar, sendo-lhes assegurado o direito de concorrer à totalidade das vagas oferecidas nos certames, para além da reserva de 10% (dez por cento) de vagas exclusivas, estabelecida pelo dispositivo que deve ser reconhecido como política de ação afirmativa.

(STF - ADI: 7492 AM, Relator.: Min. CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 14/02/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-04-2024 PUBLIC 08-04-2024)

Em seu voto, o Ministro Cristiano Zanin, relator da ação, ressaltou que, à primeira vista, a porcentagem mínima de mulheres para a composição do quadro da Polícia Militar mostra-se como uma política afirmativa para garantir o acesso de candidatas do sexo feminino à carreira militar, no entanto, essa previsão não deve servir para as excluir da participação nos outros 90%.

Acrescentou ainda:

A despeito da suposta permissão constitucional contida no art. 39, § 3º, da Constituição



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*Federal, para a imposição de requisitos diferenciados na admissão de ocupantes de cargos públicos, quando a natureza do cargo o exigir, o dispositivo exige a expressa previsão legal. Portanto, os requisitos diferenciadores derivados da natureza do cargo precisam estar especificados em lei e não meramente presumidos a partir de práticas tacitamente aceitas como típicas aos integrantes das forças militares, tampouco a partir de situações pontuais colocadas.*

*De todo modo, não é possível admitir tratamento normativo que prejudique as mulheres na concretização de direitos de acesso a cargos públicos. Ao contrário, a Constituição Federal estabelece o dever de inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados, de modo que descabe aos poderes públicos estabelecer restrições, proibições ou impedimentos para a concretização deste direito fundamental.*

*(...)*

*A reserva de 10% (dez por cento) das vagas para candidatas do sexo feminino, disposto no art. 2º, § 2º, da Lei 3.498, de 19 de abril de 2010, do Estado do Amazonas, não pode ser entendida como autorização legal para que a participação de mulheres nos concursos públicos seja restrita e limitada a determinado percentual fixado nos editais, impedindo que elas concorram à totalidade das vagas disponíveis.*

*Aplicada esta interpretação, ocorreria uma distorção do objetivo de proteção inicialmente estabelecido pela norma. Ao invés de se estabelecer uma cota mínima às mulheres na corporação, a reserva de vagas de 10% (dez por cento) seria compreendida como limite máximo.*

*(...)*

*Em relação à restrição de acesso de mulheres a áreas de atuação da Polícia Militar com menor perigo, esta Suprema Corte já assentou entendimento no sentido de que sua restrição*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*representa discriminação pelo gênero.*

*No Recurso Extraordinário com Agravo 1.424.503/SE, o Ministro Alexandre de Moraes asseverou ser discriminação sexista a restrição do acesso da atuação da mulher a determinadas áreas de menor perigo, conferindo interpretação conforme à Constituição ao admitir a existência de Companhia de Polícia Feminina (CPMFem), em Sergipe, sob a condição de que a mulher policial pudesse participar em todas as demais unidades da Polícia Militar, em igualdade de condições com o homem policial militar.*

*(...)*

*Na mesma linha, proferi voto no âmbito do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade 7433, **a fim de declarar a inconstitucionalidade de lei federal que estabelece limite máximo para candidatas do sexo feminino em certames da Polícia Militar do Distrito Federal.***

Na mesma direção, a ADI nº 7.480/SE julgada em 13/05/2024 pela procedência da ação para conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.823/2014 deste Estado, que fixava o efetivo da Polícia Militar, estipulando o percentual mínimo de 10% das vagas para candidatas femininas, a fim de afastar qualquer exegese que admita restrição à participação de candidatas do sexo feminino nos concursos públicos para a Polícia Militar sergipana e modulou os efeitos da decisão para que sejam preservados os concursos já finalizados quando da publicação da ata desse julgamento.

Ao proferir seu voto, o relator. Min. Alexandre de Moraes destacou:

*É possível delimitar a premissa, constitucionalmente assegurada, de que a lei não poderá estabelecer critérios de distinção entre homens e mulheres para acesso a cargos, empregos ou funções públicas, inclusive os da área militar, exceto quando a natureza da*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*atividade assim o exigir.*

***É admissível que determinados concursos tenham vagas reservadas para homens ou para mulheres, desde de que exista uma real necessidade para o serviço público. As penitenciárias femininas, por exemplo, não poderiam ser compostas somente por pessoas do sexo masculino. O inverso também ocorrerá. Haverá uma série de circunstâncias que exigirão atuação de uma mulher ou de um homem, por exemplo, quando das revistas íntimas. Não é sem propósito reservar um quantitativo de vagas exclusivas diante de real necessidade para a respectiva alocação nas respectivas estruturas prisionais.***

(...)

***A limitação legal deve estar respaldada em estudo técnico que demonstre a existência de circunstâncias específicas a que o agente público estará submetido e que exigirão um comprometimento físico ou psicológico a justificar tal diferenciação.***

(...)

*As exigências de ingresso em determinada carreira deve guardar conformidade com as atribuições do respectivo cargo. Há de existir uma correção lógica entre as exigências de ingresso e as atividades a serem desempenhadas.*

*A previsão de requisitos quanto ao gênero não está absolutamente vedada pela Constituição. No entanto, há claros limites. Há exigência de instituição por lei e somente será válida se devidamente justificada.*

Ainda os Ministros da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendaram, em 06/04/2025, a Medida Cautelar concedida na Reclamação nº 76.939/GO por entender que a reserva de 20% das vagas para as candidatas do sexo feminino, em concursos para ingresso na carreira de Policia Penal de Goiás, confrontou a decisão da Casa proferida nas ADI's nº 7490, 7433, 7483 e



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

7486:

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE VAGAS POR GÊNERO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Reclamação contra decisão de Vara de Fazenda Pública Estadual que indeferiu liminar em ação que questiona a limitação de vagas para mulheres em concurso público para a Polícia Penal do Estado de Goiás.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Vara de Fazenda Pública Estadual contraria a jurisprudência do STF quanto à inconstitucionalidade de critérios discriminatórios de gênero em concursos públicos, ensejando o cabimento da reclamação.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Há elementos que indicam o descumprimento de orientação firmada pelo STF e consolidada em diversas ADIs que versam sobre a matéria, especialmente a ADI 7490, a qual reconhece a inconstitucionalidade de critérios discriminatórios de gênero.

4. Há fumus boni iuris, dado os precedentes recentes do STF em casos análogos e a iminência de nomeações. O perigo da demora na tramitação processual justifica a concessão da liminar.

5. O deferimento da medida cautelar visa preservar a autoridade das decisões do STF e a garantia da isonomia.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

6. Medida liminar deferida, ad referendum do Plenário, para assegurar a continuidade da reclamante no concurso público sem as restrições de gênero.

Tese de julgamento: A decisão da Vara de Fazenda Pública Estadual que indeferiu a liminar em ação que questiona a limitação de vagas para mulheres em concurso público para a Polícia Penal do Estado de Goiás aparentemente contraria a jurisprudência do STF, sendo cabível a reclamação para garantir a observância da jurisprudência do Supremo



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade de critérios discriminatórios de gênero em concursos públicos.

Nesse toar, para dar cumprimento à decisão do STF proferida na ADI nº 7.480/SE, fora aprovado pela Assembleia Legislativa deste Estado o Projeto de Lei Estadual nº 303/2024 para alterar o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.823/2014 a fim de suprimir as limitações de acesso de mulheres aos cargos militares.

Tal medida legislativa alinha-se de forma inequívoca ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando a tendência de adequação normativa do Estado de Sergipe aos parâmetros constitucionais de igualdade de gênero e de não discriminação.

No caso, as atribuições do cargo de Agente Socioeducativo não se resumem a revistas íntimas ou atividades a serem exercidas exclusivamente por gênero, a depender da lotação na Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Internação Provisória Masculina (CASEIP) ou na Comunidade de Atendimento Socioeducativa Feminina (CASEF), mas alcançam, como se vê no Anexo II da Lei nº 9.001/2022, o exercício de outras funções que independem do sexo:

*Apresentar-se de forma condigna com a função de Agente Socioeducativo; Aplicar a execução das medidas socioeducativas, determinadas pelo Poder Judiciário e em conformidade com a Lei (Federal) nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e Lei (Federal) nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE), inclusive atuando na promoção da assistência ao infrator e ao egresso, bem como na aplicação da classificação e disciplina socioeducativa, de acordo com normas regulamentares editadas por ato do Diretor-Presidente da Fundação Renascer do Estado de Sergipe; exercer atividades operacionais de segurança socioeducativa, além de atividades administrativas, assessorias ao desempenho de suas funções e relacionadas ao andamento do sistema socioeducativo, seja na sede*

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 14 de 17

Este documento foi assinado via DocFlow por LÍCIA MARIA ALCANTARA MACHADO



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*da Instituição ou nas dependências dos demais estabelecimentos a ele ligados; realizar inspeções e apreensões de materiais ilícitos e/ou que sejam objeto de investigação no âmbito do exercício das atividades socioeducativas ou correlatos, devendo encaminhá-los às autoridades competentes, quando couber; promover a condução externa de adolescentes em conflito com a Lei, dentro ou fora do Estado, entre unidades de medidas socioeducativas ou para condução a órgãos judiciais ou administrativos, com a finalidade de atendimento médico, bem como para atender a outras situações previstas em leis, normas ou regulamentos; zelar pela integridade física dos adolescentes, visitantes e profissionais diversos que atuem no âmbito dos sistemas socioeducativos ou correlatos; exercer atividade de segurança nos postos designados, inclusive em guaritas de unidades socioeducativas ou correlatos; agir na prevenção e repressão de fugas de adolescentes, bem como nas ações de repreensões; atuar nas atividades de inteligência voltada para segurança do sistema socioeducativo, de forma estratégica e preventiva, quando designado, reportando os fatos investigados aos superiores hierárquicos, que encaminharão o caso, quando couber, às autoridades competentes; dar cumprimento a alvarás judiciais de liberdade de adolescentes, observando a verificação de documentos do indivíduo a ser posto em liberdade a fim de garantir o fiel cumprimento das ordens judiciais e demais atividades correlatas.*

Diante do exposto, verifica-se que a imposição de limites máximos à participação de candidatas do sexo feminino no cargo de Agente Socioeducativo, tal como prevista no § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.001/2022, revela-se materialmente inconstitucional, porquanto afronta diretamente os princípios da isonomia e da igualdade de gênero (art. 5º, caput e inciso I, CF/88), a vedação à discriminação por motivo de sexo (art. 3º, inciso IV, e art. 7º, inciso XXX, CF/88), bem como o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, inciso I, e art. 39, § 3º, CF/88).

Nesse cenário, recomenda-se à Chefia do Poder Executivo, a exemplo das orientações deste Conselho durante

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 15 de 17



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

a 235ª RO (22/05/2024 - processo nº 982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD), a 234ª RO (05/04/2024 - processo nº 2707/2023-ABO.PERMANENCIA-SEJUC), a 228ª RO (25/10/2023 - processo nº 1487/2023-CONS.JURIDICA-PGE) e a 202ª RO (04/08/2021 - processo nº 1336/2020-CONS.JURIDICA-SSP) a adoção das seguintes providências:

1. Propositura da medida judicial cabível a fim de que seja declarada formalmente a inconstitucionalidade do dispositivo legal em questão; e, alternativamente,
2. Promoção da revogação legislativa do § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.001/2022, em conformidade com os parâmetros constitucionais e jurisprudenciais mencionados.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto pelo **ACOLHIMENTO** da orientação posta no Parecer nº 4761/2025-CCVASP/PGE, ratificando o Parecer nº 2869/2020-CCVASP/PGE, por entender pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 2º da Lei Estadual nº 9.001/2022, em razão de violação aos princípios da isonomia, da igualdade de gênero, da ampla acessibilidade aos cargos públicos e da vedação à discriminação por motivo de sexo.

Por essa razão, SUGIRO a recomendação à Chefia do Poder Executivo para adoção das seguintes medidas:

- 1) propositura da competente ação judicial para declaração de inconstitucionalidade, nos termos ao art. 108, I, da CE; OU
- 2) revogação legislativa do dispositivo através do processo legislativo adequado.

É como voto.

Aracaju, 30 de outubro de 2025.

*Assinado digitalmente*  
**Lícia Maria Alcantara Machado**  
**Procuradora do Estado**

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – www.pge.se.gov.br

p. 16 de 17



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Conselheira do CONSUP**

Aracaju, 4 de fevereiro de 2026

Rua Porto da Folha, nº 1116, Bairro Cirurgia, Aracaju/SE – CEP 49.055-540  
Tel.: (79) 3198-7600 – [www.pge.se.gov.br](http://www.pge.se.gov.br)

p. 17 de 17

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: AAPR-Z2QM-UELI-CABB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/02/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LICIA MARIA ALCANTARA MACHADO \*\*\*01002\*\*\* CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/02/2026 09:08:55 (Docflow)